



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 323/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.06.2003

PROCESSO Nº 1/2758/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200210026

RECORRENTE: Kwikasair Cargas Expressas S.A.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Nota fiscal inidônea. Não deve ser considerado inidôneo o documento fiscal cuja descrição dos produtos permita a perfeita identificação dos mesmos, como se vê pelo Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM. Recurso oficial desprovido. Confirmada a decisão de improcedência da ação fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Autuação por transporte de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, por omitir informações que permitam a perfeita identificação dos produtos. Arts. infringidos: 1; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131, VII, "a"; 169, I do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal. Base de cálculo R\$ 60.167,40.

Conhecimento de transporte, nota fiscal nº 068021, Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, etiquetas de identificação de produtos e Termo de Ocorrência de Ação Fiscal às fls. 03 a 10, respectivamente.

Impugnação da Autuada às fls. 19 a 25, e do destinatário das mercadorias às fls. 27 a 35, incluindo documentos juntados.

Nova impugnação da empresa destinatária das mercadorias às fls. 38 a 47.

Decisão absolutória proferida em 1ª. Instância às fls. 48 a 50, com a intimação ao contribuinte via AR.

Parecer da Procuradoria Geral do Estado no mesmo sentido às fls. 58 a 60, vindo em seguida a liberação da mercadoria via termo de fiança, e demais documentos necessários à liberação.

É o relatório.

AV

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea, assim considerada por não conter informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria efetivamente transportada.

Consta no campo "descrição dos produtos" tratar-se de tecido para confeccionar calças, em operação de remessa para industrialização.

Os agentes autuantes, após considerar inidônea a nota fiscal nº 068021, lavraram o Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, utilizando-se das mesmas informações contidas na nota fiscal glosada, no que tange a quantidade, unidade, valor unitário e valor total. No campo marca e espécie, porém, consignaram tratar-se de "tecido soft ecol denim", conforme etiqueta presa aos produtos.

Ora, a mercadoria transportada estava perfeitamente identificável pela descrição contida na nota fiscal, assim como suas quantidades e preços. Tanto é que os próprios agentes fiscais tiveram condições de identificá-la quando do preenchimento do CGM. Logo não há que se falar em qualquer irregularidade na aludida documentação fiscal, estando a mesma compatível com as exigências do art. 170, inciso IV, alínea "b" do Dec. 24.569/97, assistindo razão ao nobre julgador singular, quando decidiu pela improcedência da ação fiscal.

Do nosso ponto de vista, está muito mais clara a descrição da mercadoria como consta na nota fiscal, isto é, tecido para confeccionar calças, que a pretendida pelos agentes autuantes, qual seja, "tecido soft ecol denim", esta sim, de difícil identificação.

Estando regular a documentação fiscal, vez que cumpridas todas as exigências do artigo acima invocado, não há como acolher a acusação fiscal, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão absolutória proferida em juízo monocrático.

É o voto.

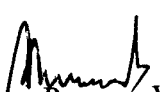


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **Kwikasair Cargas Expressas Ltda.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2003.

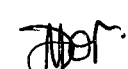

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

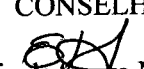

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

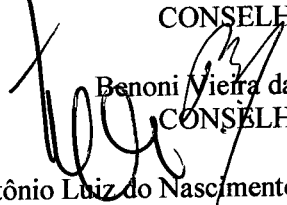

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO